



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA  
LEI COMPLEMENTAR 019 DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 2001 E SUAS ALTERAÇÕES,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIÁS,  
APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** – A Lei Complementar nº. 019 de 20 de dezembro de  
2001 e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes alterações e  
acréscimos:

“Art. 58 .....

.....

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. ”

“Art. 78.....

.....

VI – São responsáveis as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º  
deste artigo, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o  
inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados  
na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei  
Complementar.

.....

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§  
5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos  
incisos XXI, XXII e XXIII do artigo 58 deste código o contratante do  
serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em  
favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da  
qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as  
denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal,

2x



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, de que trata o subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”




ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

“Art. 352. As obrigações acessórias contidas no Capítulo II – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, seguirão o disposto previsto na Lei Complementar Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020, bem como nas resoluções e normas editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) no que lhe competem.”

**Art. 2º** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITUMBIARA –  
ESTADO DE GOIÁS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2020.

  
**JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETTO**  
Prefeito de Itumbiara



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminho a essa Digníssima Câmara Municipal, dispõe sobre a alteração do Código Tributário de Itumbiara/GO.

A Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre as normas gerais de tributação do Imposto Sobre Serviços – ISS, foi objeto de relevantes modificações com o advento da Lei Complementar Federal nº. 175, de 23 de setembro de 2020, demandando inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.

A referida Lei Complementar (175/2020) que alterou a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços (ISS), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, e prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISS entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador em relação aos seus respectivos serviços.

Diante desse importante cenário, que outorga novos contornos ao ISS, a reforma da legislação tributária deste Município é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.

Consiste a reforma, em garantir uma distribuição justa e igualitária do imposto municipal, haja vista o deslocamento da competência tributária do ISS. Na prática, o recolhimento deste tributo será realizado onde está o contribuinte (destino), e não no local do estabelecimento prestador da empresa (sede ou filial).

Desta feita, os serviços que terão a arrecadação transferida para o destino são os de plano de saúde e médico-veterinários; de administração de fundos, consórcios, cartões de crédito e débito, carteiras de clientes e cheques pré-datados; e de arrendamento mercantil (leasing).

Destacamos que a proposta apresentada é de urgência, uma vez que a Lei Complementar nº. 116, de 2003, contém comandos que já se encontram em vigor, sendo, portanto, necessário o devido ajuste na legislação municipal. Além disso, todos os comandos que instituem ou majoram tributos só produzem efeitos no exercício posterior ao de sua publicação, em observância ao princípio da anterioridade tributária.

Compete informar que o presente Projeto não envolve renúncia de receita de que trata o artigo 14, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, a Administração Municipal espera a aprovação deste Projeto de Lei por parte dessa colenda Câmara de Vereadores.

  
**JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETTO**  
Prefeito de Itumbiara